



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 51, DE 2011**

**(Do Sr. Eduardo Cunha e outros)**

Estabelece a obrigatoriedade de realização de plebiscito para definição do modo de eleição dos Deputados Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Vereadores e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput – RICD**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

Art. . Na eleições gerais de 2012, metade das vagas na Câmaras Municipais serão preenchidas pelo sistema proporcional em listas pré-ordenadas de candidaturas, e a outra metade, pelo sistema majoritário, em cada município.

**Parágrafo único.** Na data correspondente ao segundo turno das eleições gerais de 2012 para Prefeitos, o eleitorado definirá, através de plebiscito, se, nas eleições posteriores para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, as vagas nas respectivas Casas Legislativas serão preenchidas pelo sistema proporcional em lista pré-ordenada, pelo sistema majoritário em cada Estado, Distrito Federal ou Município, ou por ambos, em conjunto, dividindo-se as cadeiras na forma idêntica ao *caput* deste artigo.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição objetiva, primeiramente, aperfeiçoar o processo legislativo, valorizando o Poder de onde emanam as Leis que, nos termos propostos, passa a exercer com primazia as suas funções legislativas.

A democracia representativa, envolve mecanismos relativamente complexos de participação política e de organização do processo eleitoral.

“Sufrágio Universal é o direito que o indivíduo tem para exercitar sua cidadania e consiste na essência do direito político como princípio basilar da democracia.

Nas palavras de Djalma Pinto, “*o sufrágio em síntese, é um direito político que compreende o direito de votar, de ser votado e de participar da organização do poder*”.

A Constituição de 1988 em seu art. 14 afirma que “*a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...).*”

Merece destaque a definição de Cerqueira ao dizer que o sufrágio é um direito subjetivo de natureza política que o cidadão tem de eleger e ser eleito, ou participar da organização e da atividade do Poder Estatal.

Desta forma, não há que se confundir o conceito de sufrágio com o conceito de eleição, que indica um fato social, pois o sufrágio assinala o direito amplo de participação política.

O sufrágio universal, o voto direto e secreto, a igualdade, a periodicidade das eleições, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são as formas de exercício da soberania inseridas na CF/88. Sendo que o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas diretas enquanto que o sufrágio é a forma indireta do exercício da soberania, vez que o povo escolhe os representantes que elaborarão as leis e administrarão o Estado.

Vale destacar por fim que sufrágio é o poder ou o direito de participar da escolha de um candidato e o voto é o modo ou procedimento dessa escolha.”  
<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/2165712> – Ester Faris de Oliveira – Publicado no Recanto das Letras em 29/03/2010.

O sistema eleitoral identifica métodos e procedimentos de exercício dos direitos políticos de votar e ser votado. Os dos grandes sistemas eleitorais praticados no mundo atual são o proporcional e o majoritário. Há algumas combinações que caracterizam um sistema misto.

“No sistema eleitoral majoritário, será considerado vencedor o candidato que obtiver maior número de votos, e os votos dados aos demais candidatos são desconsiderados. No Brasil, esse sistema é utilizado na eleição de Prefeitos, Governadores, Senadores e do Presidente da República.

É possível utilizar o sistema majoritário também para a chamado modelo ‘distrital’. De acordo com esse modelo, a circunscrição eleitoral seria subdividida em tantos distritos quantas fossem as cadeiras ocupadas na Câmara dos Deputados. Nessa fórmula, cada um dos distritos elegeria apenas um Deputado, e cada partido apresentaria apenas um candidato por distrito.

Tal sistema pode ou não prever a adoção da eleição em dois turnos. No ‘sistema majoritário puro ou simples’, será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, independentemente de ter alcançado a maioria.

No ‘sistema majoritário em dois turnos’, por sua vez, será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos. Caso o candidato mais votado não a obtenha na primeira votação, deverá ser realizada uma nova. O sistema de dois turnos força a população a se manifestar de maneira direta sobre o candidato que será eleito, ensejando maior respaldo popular para a eleição. Contudo, prolonga o processo eleitoral e aumenta o seu custo.

O sistema eleitoral distrital misto é aquele em que os sistemas proporcional e majoritário são conjugados. Várias são as possibilidades de se operar tal conjugação, e os modelos que vigoram nas diversas nações são consideravelmente diferentes entre si.

O sistema proporcional consiste no procedimento eleitoral que visa assegurar no Parlamento uma representação para cada partido correspondente ao

percentual de apoiadores que o partido possui na sociedade. A garantia do pluralismo e da possibilidade de maior participação das minorias é a principal vantagem atribuída do sistema proporcional.

O sistema proporcional pode adotar duas técnicas diferentes para definir quais os candidatos de cada agremiação serão eleitos: o *escrutínio de lista* e o *voto de legenda*. No primeiro caso, o eleitor vota em uma lista de candidatos elaborada pelo partido, que pode ser uma *lista fechada* ou uma *lista aberta*. No segundo caso, o eleitor vota na legenda partidária.

No *escrutínio de lista fechada*, o eleitor vota em uma lista de candidatos já preordenada pelo partido. Apura-se o total de votos que a lista recebeu. O partido ocupará o percentual das cadeiras que corresponder ao percentual de votos obtidos pela lista partidária. Os candidatos que ocupam os primeiros lugares na lista serão considerados eleitos prioritariamente sobre os candidatos que ocupam posições posteriores.

No *escrutínio de lista aberta*, o eleitor tem a liberdade de escolher, dentro de uma lista partidária, os candidatos de sua preferência, sem a obrigação de obedecer a qualquer ordem previamente estipulada pelo partido. Existem várias possibilidades a serem adotadas nesse tipo de escrutínio.

O *voto de legenda* é o que é dado ao partido, não a um candidato ou a uma lista preordenada de candidatos. A diferença fundamental entre o voto de legenda, tal qual praticado no Brasil, e o sistema proporcional com lista fechada está no fato de que, nesse último, o eleitor sabe a posição ocupada pelo candidato na lista.” [http://www.institutoideias.org.br/pt/projeto/sistema\\_eleitoral.pdf](http://www.institutoideias.org.br/pt/projeto/sistema_eleitoral.pdf)

Apesar de a reforma política ter sido mantida na agenda das duas Casas do Congresso Nacional por mais de uma década, não houve avanço.

As propostas de reforma, mesmo tendo apontado, por um momento, para a adoção do voto distrital misto, refluíram para a fórmula do voto proporcional com listas fechadas.

Cremos que a reforma deve caminhar para fortalecer ainda mais a capacidade de fiscalização, controle e cobrança dos representados sobre seus representantes.

O caminho para esse objetivo é conhecido: o voto distrital, na sua forma pura ou mista.

A presente proposta tem por objetivo recuperar essa alternativa para discussão e deliberação, no momento em que se aproxima o desfecho das decisões sobre a reforma política.

Caso aprovada, a proposta conduzirá ao fortalecimento dos partidos, ao fortalecimento do elo entre representantes e representados, bem como a uma transparência maior nas negociações que cercam a formação da coalizão de sustentação do governo no Poder Legislativo.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do referido pleito.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2011

**Eduardo Cunha**  
Deputado Federal

**Proposição:** PEC 0051/11

**Autor da Proposição:** EDUARDO CUNHA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 06/07/2011

**Ementa:** Estabelece a obrigatoriedade de realização de plebiscito para definição do modo de eleição dos Deputados Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Vereadores e dá outras providências.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 189

Não Conferem 004

Fora do Exercício 001

Repetidas 011

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 205

### **Assinaturas Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALICE PORTUGAL PCdob BA
- 9 ALINE CORRÊA PP SP
- 10 ALMEIDA LIMA PMDB SE
- 11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 12 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 13 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 14 ANDRE MOURA PSC SE
- 15 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 16 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 17 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 18 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 19 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 20 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 21 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 22 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

23 ARNON BEZERRA PTB CE  
24 ARTHUR LIRA PP AL  
25 ASSIS DO COUTO PT PR  
26 AUREO PRTB RJ  
27 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
28 BERINHO BANTIM PSDB RR  
29 BIFFI PT MS  
30 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
31 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
32 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
33 CARLOS BRANDÃO PSDB MA  
34 CARLOS ZARATTINI PT SP  
35 CELSO MALDANER PMDB SC  
36 CÉSAR HALUM PPS TO  
37 CHICO LOPES PCdoB CE  
38 CLEBER VERDE PRB MA  
39 COSTA FERREIRA PSC MA  
40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
42 DANILÓ FORTE PMDB CE  
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
44 DELEY PSC RJ  
45 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
46 DILCEU SPERAFICO PP PR  
47 DOMINGOS DUTRA PT MA  
48 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
49 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
50 DR. GRILÓ PSL MG  
51 DR. JORGE SILVA PDT ES  
52 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
53 DR. UBIALI PSB SP  
54 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
55 EDIO LOPES PMDB RR  
56 EDSON SILVA PSB CE  
57 EDUARDO BARBOSA PSDB MG  
58 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
59 EDUARDO DA FONTE PP PE  
60 EDUARDO SCIARRA DEM PR  
61 ENIO BACCI PDT RS  
62 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
63 EUDES XAVIER PT CE  
64 FELIPE BORNIER PHS RJ  
65 FELIPE MAIA DEM RN  
66 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR  
67 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
68 FERNANDO MARRONI PT RS  
69 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
70 FLÁVIA MORAIS PDT GO  
71 FLAVIANO MELO PMDB AC  
72 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
73 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
74 GERALDO SIMÕES PT BA  
75 GERALDO THADEU PPS MG  
76 GILMAR MACHADO PT MG  
77 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL

78 GLADSON CAMELI PP AC  
79 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
80 GUILHERME MUSSI PV SP  
81 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
82 HEULER CRUVINEL DEM GO  
83 HUGO NAPOLEÃO DEM PI  
84 IRAJÁ ABREU DEM TO  
85 JAIME MARTINS PR MG  
86 JAIR BOLSONARO PP RJ  
87 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
88 JÔ MORAES PCdoB MG  
89 JOÃO DADO PDT SP  
90 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
91 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
92 JORGE PINHEIRO PRB GO  
93 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
94 JOSÉ CHAVES PTB PE  
95 JOSÉ NUNES DEM BA  
96 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
97 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
98 JOSE STÉDILE PSB RS  
99 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
100 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
101 JOVAIR ARANTES PTB GO  
102 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
103 JÚLIO CESAR DEM PI  
104 JÚLIO DELGADO PSB MG  
105 LEANDRO VILELA PMDB GO  
106 LELO COIMBRA PMDB ES  
107 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
108 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
109 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
110 LINCOLN PORTELA PR MG  
111 LINDOMAR GARÇON PV RO  
112 LÚCIO VALE PR PA  
113 LUIS TIBÉ PTdoB MG  
114 LUIZ ALBERTO PT BA  
115 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
116 MANATO PDT ES  
117 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
118 MARCOS MEDRADO PDT BA  
119 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
120 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
121 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
122 MAURO LOPES PMDB MG  
123 MAURO NAZIF PSB RO  
124 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
125 MENDONÇA PRADO DEM SE  
126 MILTON MONTI PR SP  
127 MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
128 NATAN DONADON PMDB RO  
129 NEILTON MULIM PR RJ  
130 NELSON BORNIER PMDB RJ  
131 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
132 NELSON MEURER PP PR

133 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
134 ODAIR CUNHA PT MG  
135 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
136 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
137 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
138 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
139 OTONIEL LIMA PRB SP  
140 PADRE JOÃO PT MG  
141 PAES LANDIM PTB PI  
142 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP  
143 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
144 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
145 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
146 PAULO PIAU PMDB MG  
147 PAULO PIMENTA PT RS  
148 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
149 PAULO WAGNER PV RN  
150 PEDRO CHAVES PMDB GO  
151 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
152 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
153 REBECCA GARCIA PP AM  
154 RENATO MOLLING PP RS  
155 RIBAMAR ALVES PSB MA  
156 ROBERTO BALESTRA PP GO  
157 ROBERTO BRITTO PP BA  
158 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
159 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
160 RONALDO FONSECA PR DF  
161 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
162 RUBENS OTONI PT GO  
163 RUY CARNEIRO PSDB PB  
164 SÁGUAS MORAES PT MT  
165 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
166 SANDRA ROSADO PSB RN  
167 SANDRO MABEL PR GO  
168 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
169 SÉRGIO BRITO PSC BA  
170 SÉRGIO MORAES PTB RS  
171 SIBÁ MACHADO PT AC  
172 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
173 TAKAYAMA PSC PR  
174 TIRIRICA PR SP  
175 VALADARES FILHO PSB SE  
176 VALDIR COLATTO PMDB SC  
177 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
178 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
179 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
180 VICENTE CANDIDO PT SP  
181 VICENTINHO PT SP  
182 VITOR PENIDO DEM MG  
183 WALDIR MARANHÃO PP MA  
184 WALTER IHOSHI DEM SP  
185 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
186 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
187 WOLNEY QUEIROZ PDT PE

188 ZÉ GERALDO PT PA  
189 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
  - II - o pleno exercício dos direitos políticos;
  - III - o alistamento eleitoral;
  - IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
  - V - a filiação partidária;
  - VI - a idade mínima de:
    - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
    - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
    - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
    - d) dezoito anos para Vereador.
- § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008*)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitários do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitários de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

- a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
- b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores despendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozaráo também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

**FIM DO DOCUMENTO**